



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 249/2025/SEAD - SELIC- DIPREG

JULGAMENTO DO RECURSO APRESENTADO AO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 441/2025 - COMPRASGOV N.º 90441/2025 - FEM

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 0050.017759.00078/2025-71

A Pregoeira indicada por intermédio da Portaria SEAD nº. 262 de 12 de março de 2025, publicado no Diário Oficial do Estado do Acre, ano LVII, Nº. 13.980 de 13 de março de 2025, passa à análise e julgamento da manifestação de recurso apresentado contra decisão proferida na sessão do pregão eletrônico supra citado.

1. HISTÓRICO

O Governo do Estado do Acre, por intermédio da Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos - SELIC, foi autorizado à realização de abertura de processo licitatório **Pregão Eletrônico SRP N.º 441/2025 - COMPRASGOV nº 90441/2025 - FEM**, cujo objeto da licitação é o Registro de Preços para futura Locação diária de Banheiros químicos incluso entrega, instalação, higienização e retirada após evento, em atendimento a realização de Eventos da Fundação Elias Mansour e Órgãos da Administração pública parceiras.

O Pregão teve sua sessão de abertura marcada para o dia 06 de novembro de 2025 às 09h15min (horário de Brasília). Na ocasião, iniciou-se a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados. Isto posto, no Julgamento da proposta a Pregoeira, solicitou a proposta de preços da empresa melhor classificada e em seguida os documentos de habilitação. Após análise dos documentos de habilitação a Pregoeira constatou que a empresa **LOCA-MAQUINAS LOCACAO DE MAQUINAS LTDA**, não apresentou a Licença Sanitária do Veículo para transporte dos dejetos, conforme subitem 15.1.3. "d" do Termo de Referência do Edital; Após prazo de saneamento concedido a empresa não apresentou, sendo assim declarada inabilitada por descumprir com as exigências do Edital e anexos.

Continuando, no dia 07 de novembro de 2025 a Pregoeira procedeu com a convocação da proposta de preços e documentos de habilitação da empresa remanescente, **E. DE AGUIAR FROTA LTDA**, que após análise da proposta foi declarada classificada.

Isto posto, foi aberto o primeiro período de intenção de recurso, com acréscimo de 10 (dez) minutos, para qualquer Licitante manifestar sua intenção de recorrer de forma motivada e em campo próprio do sistema, ocasião em que a empresa **LOCA-MAQUINAS LOCACAO DE MAQUINAS LTDA** manifestou sua intenção de recurso.

Em ato contínuo, a pregoeira constatou que a empresa **E. DE AGUIAR FROTA LTDA** estava regular junto ao SICAF, declarou a mesma habilitada e vencedora por apresentar documentos de habilitação em conformidade com o exigido no Edital e anexos.

Logo após, foi aberto o segundo período de intenção de recurso, com acréscimo de 10 (dez) minutos, ocasião em que a empresa **LOCA-MAQUINAS LOCACAO DE MAQUINAS LTDA**, manifestou mais uma intenção de recurso, onde foi concedido o prazo de três dias úteis para apresentação do recurso e em seguida concedido o prazo de igual período aos demais licitantes para querendo, apresentarem suas contrarrazões.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1. Empresas **LOCA-MAQUINAS LOCACAO DE MAQUINAS LTDA**, apresentou recurso via sistema COMPRASGOV, (Sei nº 0018327060):

3. DA CONTRARRAZÃO

3.1. Empresa **E. DE AGUIAR FROTA LTDA**, apresentou contrarrazão via sistema COMPRASGOV, (Sei nº 0018327064):

4. DA FUNDAMENTAÇÃO

4.1. Primeiramente vale salientar que a Lei de licitação, em seu Art. 5º dispõe que o objetivo primordial da licitação é observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Para tanto, o agente de contratação deve atentar ao que estabelece o instrumento convocatório em sua plenitude, e não a especificidades elencadas pelos concorrentes, relevar erros ou omissões formais que não venham a prejudicar o futuro contrato e que o resultado final da licitação, efetivamente, seja selecionado a proposta que traga mais vantagens para a administração em qualidade e preço. (grifei).

5. DO JULGAMENTO DAS RAZÕES DE RECURSO

5.1. Os atos praticados no certame foram pautados nos princípios norteadores da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem esquecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

5.2. Inicialmente, vale esclarecer que as regras do Edital devem ser por todos observadas. Tanto a Administração Pública quanto as empresas participantes do certame não podem deixar de atender as normas e condições presentes no instrumento convocatório.

5.3. Assim sendo, A Divisão de Conformidades e Elaboração de Editais - DIVCON, ao elaborar o edital, estabeleceu todas as regras a serem seguidas, estando a partir deste momento, vinculada ao ali estabelecido, pois elas são vinculantes e irreversíveis, não podendo mais se guiar por outro caminho, a não ser o que já foi previamente definido. É um dever indeclinável de a Administração Pública seguir os ditames do edital.

5.4. Ao analisar o recurso apresentado pela empresa **LOCA-MAQUINAS LOCACAO DE MAQUINAS LTDA**, a mesma alega não se conformar com a decisão de sua inabilitação, pois a mesma, encaminhou declaração técnica emitida por seu responsável técnico, o engenheiro sanitário e ambiental Gabriel Tomé Molina, profissional habilitado, contendo informações sobre os veículos destinados à execução dos serviços, bem como a comprovação de que todos se encontram devidamente licenciados ambientalmente, em conformidade com a legislação ambiental e sanitária vigente; Ainda, a recorrente alega que tal declaração teve fundamento a resposta à uma impugnação proferida pela pregoeira de que a exigência da licença sanitária do veículo poderia ser suprida por declaração técnica.

5.5. Nas legações da recorrente, a mesma se apegava a uma resposta dada a uma impugnação recebida no dia 07 de outubro de 2025, anexo aos autos do processo (Sei nº 0017671001), onde a mesma requer dentre outras exigências a supressão da Licença Sanitária do veículo para transporte de dejetos, onde a impugnação foi devidamente respondida e indeferida pelo órgão demandante, através do **OFÍCIO Nº 1683/2025/FEM** assinado pelo Presidente da Fundação de Cultura Elias Mansour, o Senhor Minoru Martins Kinpara, (Sei nº 0017697633), vejamos trecho da resposta:

(...)

V - DA EXIGÊNCIA DE “LICENÇA SANITÁRIA DO VEÍCULO”

A exigência de licença sanitária do veículo se insere no contexto do **devido zelo da Administração Pública com a saúde pública e segurança ambiental**, especialmente em razão do **transporte de resíduos biológicos e efluentes sanitários**, os quais, se desorientado, representam grave risco sanitário.

Ainda que o DETRAN seja responsável por aspectos mecânicos, a **Vigilância Sanitária** detém competência para **regular e fiscalizar os aspectos sanitários** dos veículos utilizados para fins sensíveis como o transporte de dejetos.

O fato de inexistir norma específica municipal não exime os prestadores de serviço do dever de **demonstrar a aptidão técnica e sanitária** dos veículos empregados, podendo tal exigência ser cumprida mediante **declaração técnica, certificação sanitária estadual**, ou outro documento equivalente, aceito em sede de diligência.

VIII - CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com fundamento no ordenamento jurídico vigente, especialmente na Lei nº 14.133/2021, na Lei Complementar nº 123/2006 e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, **não assiste razão ao impugnante.**

As exigências editalícias são **legítimas, proporcionais, compatíveis com o objeto** da licitação e **devidamente justificadas** em sede administrativa.

IX - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O **indeferimento da impugnação apresentada**;

2. A manutenção do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 441/2025 em sua **forma atual**, com eventuais **esclarecimentos redacionais** a serem publicados sem alteração substancial;

3. O **prosseguimento regular do certame**, conforme cronograma original.

5.6. Em atenção a resposta da FEM à impugnação, em nenhum momento foi mencionando a aceitação de declarações em substituição a Licença Sanitária do veículo, apenas a administração explica que o fato de existir normas específicas municipais não exime os prestadores de serviços de demonstrar a aptidão sanitária, está por sua vez, comprovada pela exigência da Licença Sanitária do veículo, ficando também comprovado o indeferimento de qualquer alteração nas exigências da qualificação técnica do Edital.

5.7. No dia 08 de setembro de 2025, recebemos também o pedido de esclarecimento da recorrente quanto à aceitação das licenças ambientais emitidas pelo Município de Rio Branco, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMEIA), mencionando a Resolução CEMAF nº 03 e a Resolução COMDEMA nº 10, a competência para emissão de licenças ambientais foi descentralizada do Instituto de Meio Ambiente do Acre – IMAC – para os municípios, cabendo à SEMEIA a condução dos procedimentos de licenciamento ambiental no âmbito municipal, do qual foi respondido e aceito pelo órgão demandante através do **OFÍCIO Nº 1492/2025/FEM** e retificado conforme 1ª Notificação e 1ª Retificação do Edital (Sei nº 0017485562); Dito isto, ressaltamos que a recorrente não impugnou o Edital quanto a apresentação da Licença Sanitária do veículos para transporte de desejos, o que caracteriza conhecimento e aceitação das referida exigência para fins de habilitação na licitação;

5.8. Ainda, conforme Relatório de Declarações (Sei nº 0018327059), a recorrente declarou no sistema Comprasgov atender aos requisitos de habilitação previstos em lei e no instrumento convocatório.

5.9. Diante da constatação da não apresentação da Licença Sanitária do veículo para transporte de desejos, conforme exigência no subitem 15.1.3. "d" do Termo de Referência do Edital, a Pregoeira concedeu prazo de 02 (duas) horas, conforme subitem 12.6 para a recorrente sanar a falha na sua habilitação, onde foi solicitado pela mesma prorrogação desse prazo para apresentação da Licença Sanitária do veículo; Após a prorrogação do prazo a empresa **LOCA-MAQUINAS LOCACAO DE MAQUINAS LTDA** não apresentou a referida Licença, descumpriu com as exigências editalícias, sendo assim declarada inabilitada.

5.10. Habilitar a empresa **LOCA-MAQUINAS LOCACAO DE MAQUINAS LTDA** mesmo diante do não cumprimento as normas editalícias fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, onde obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Portanto, a decisão de inabilitação proferida pela pregoeira observou estritamente as regras editalícias.

5.11. Desta forma, constatamos assim, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório foi seguido na íntegra pela Pregoeira e todas as condições previstas no edital foram devidamente atendidas pela empresa vencedora **E. DE AGUIAR FROTA LTDA**.

5.12. Ante o exposto, com base nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, proporcionalidade, razoabilidade e julgamento objetivo, esta Pregoeira mantém a decisão proferida na sessão do dia 07/11/2025, conforme Termo de Julgamento (Sei nº 0018327024), no qual consagrou a empresa **E. DE AGUIAR FROTA LTDA** classificada e habilitada.

6. DA CONCLUSÃO

6.1. Ante o exposto, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 14.133/2021, Decreto Estadual n. 11.363, de 22 de novembro de 2023, termos do edital e todos os atos até então praticados, conheço do recurso apresentado tempestivamente pela empresa **LOCA-MAQUINAS LOCACAO DE MAQUINAS LTDA** e decido:

a) **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **LOCA-MAQUINAS LOCACAO DE MAQUINAS LTDA**, mantendo inalterada a decisão tomada na sessão do dia 07/11/2025, permanecendo a empresa **E. DE AGUIAR FROTA LTDA**, **classificada e habilitada para o item licitado**, devendo ser encaminhados os autos para a devida adjudicação e homologação pela autoridade competente, conforme dispõe o art. 6º inciso III alínea "m" do Decreto Estadual nº 11.363/2023.

6.2. Igualmente submeto o presente processo licitatório ao Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos - SELIC, em atenção ao cumprimento do artigo 165, parágrafo 2º da Lei de Licitações para julgamento final da manifestação apresentada.

Rio Branco – AC, 25 de novembro de 2025.

Greice Quele da Silva Braga
Pregoeira da Divisão de Pregão - DIPREG/SELIC



Documento assinado eletronicamente por **GREICE QUELE DA SILVA BRAGA, Pregoeiro(a)**, em 25/11/2025, às 07:56, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0018327170** e o código CRC **1B2D1A47**.

Referência: nº 0050.017759.00078/2025-71

SEI nº 0018327170



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP
69900-060
- www.ac.gov.br

PARECER Nº 967/2025/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC
PROCESSO Nº 0050.017759.00078/2025-71

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 441/2025 - COMPRASGOV nº 90441/2025 - FEM

INTERESSADO: SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS - SELIC

SOLICITANTE: Fundação Elias Mansour - FEM

OBJETO: Locação diária de Banheiros químicos incluso entrega, instalação, higienização e retirada após evento, em atendimento a realização de Eventos da Fundação Elias Mansour e Órgãos da Administração pública parceiras.

RECORRENTE: LOCA-MAQUINAS LOCACAO DE MAQUINAS LTDA

RECORRIDA: E. DE AGUIAR FROTA LTDA

RECORRIDA: Pregoeira

I - RELATÓRIO

Vieram os autos do processo licitatório a esta Divisão Jurídica, cuja finalidade consiste na apreciação do recurso administrativo da empresa que fora cadastrada no sistema de forma tempestiva das razões de recurso - Empresa **LOCA-MAQUINAS LOCACAO DE MAQUINAS LTDA** (0018327060) em face da empresa **E. DE AGUIAR FROTA LTDA** (0018327064).

"A mesma alega não se conformar com a decisão de sua inabilitação, pois a mesma, encaminhou declaração técnica emitida por seu responsável técnico, o engenheiro sanitarista e ambiental Gabriel Tomé Molina, profissional habilitado, contendo informações sobre os veículos destinados à execução dos serviços, bem como a comprovação de que todos se encontram devidamente licenciados ambientalmente, em conformidade com a legislação ambiental e sanitária vigente; Ainda, a recorrente alega que tal declaração teve fundamento a resposta à uma impugnação proferida pela pregoeira de que a exigência da licença sanitária do veículo poderia ser suprida por declaração técnica".

"A mesma se apega a uma resposta dada a uma impugnação recebida no dia 07 de outubro de 2025, anexo aos autos do processo (Sei nº 0017671001), onde a mesma requer dentre outras exigências a supressão da Licença Sanitária do veículo para transporte de dejetos, onde a impugnação foi devidamente respondida e indeferida pelo órgão demandante, através do **OFÍCIO Nº 1683/2025/FEM** assinado pelo Presidente da Fundação de Cultura Elias Mansour, o Senhor Minoru Martins Kinpara, (Sei nº 0017697633), vejamos trecho da resposta:

(...)

V - DA EXIGÊNCIA DE "LICENÇA SANITÁRIA DO VEÍCULO"

A exigência de licença sanitária do veículo se insere no contexto do **devido zelo da Administração Pública com a saúde pública e segurança ambiental**, especialmente em razão do **transporte de resíduos biológicos e efluentes sanitários**, os quais, se desorientado, representam grave risco sanitário.

Ainda que o DETRAN seja responsável por aspectos mecânicos, a **Vigilância Sanitária** detém competência para **regular e fiscalizar os aspectos sanitários** dos veículos utilizados para fins

sensíveis como o transporte de dejetos.

O fato de inexistir norma específica municipal não exime os prestadores de serviço do dever de **demonstrar a aptidão técnica e sanitária** dos veículos empregados, podendo tal exigência ser cumprida mediante **declaração técnica, certificação sanitária estadual**, ou outro documento equivalente, aceito em sede de diligência.

VIII - CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com fundamento no ordenamento jurídico vigente, especialmente na Lei nº 14.133/2021, na Lei Complementar nº 123/2006 e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, **não assiste razão ao impugnante**.

As exigências editalícias são **legítimas, proporcionais, compatíveis com o objeto** da licitação e **devidamente justificadas** em sede administrativa.

IX - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O **indeferimento da impugnação apresentada**;
2. A manutenção do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 441/2025 em sua **forma atual**, com eventuais **esclarecimentos redacionais** a serem publicados sem alteração substancial;
3. O **prosseguimento regular do certame**, conforme cronograma original.

Em atenção a resposta da FEM à impugnação, em nenhum momento foi mencionando a aceitação de declarações em substituição a Licença Sanitária do veículo, apenas a administração explica que o fato de existir normas específicas municipais não exime os prestadores de serviços de demonstrar a aptidão sanitária, está por sua vez, comprovada pela exigência da Licença Sanitária do veículo, ficando também comprovado o indeferimento de qualquer alteração nas exigências da qualificação técnica do Edital."

"No dia 08 de setembro de 2025, recebemos também o pedido de esclarecimento da recorrente quanto à aceitação das licenças ambientais emitidas pelo Município de Rio Branco, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMEIA), mencionando a Resolução CEMAF nº 03 e a Resolução COMDEMA nº 10, a competência para emissão de licenças ambientais foi descentralizada do Instituto de Meio Ambiente do Acre – IMAC – para os municípios, cabendo à SEMEIA a condução dos procedimentos de licenciamento ambiental no âmbito municipal, do qual foi respondido e aceito pelo órgão demandante através do **OFÍCIO Nº 1492/2025/FEM** e retificado conforme 1ª Notificação e 1ª Retificação do Edital (Sei nº 0017485562); Dito isto, ressaltamos que a recorrente não impugnou o Edital quanto a apresentação da Licença Sanitária do veículos para transporte de desejos, o que caracteriza conhecimento e aceitação das referida exigência para fins de habilitação na licitação; "

...

Pelos motivos e fatos aduzidos a seguir.

II-PRELIMINARMENTE

Inicialmente cabe transcrever o art. 5º da Lei 14.133/2021, que consiste nos princípios que norteiam os trabalhos desta Secretaria de Compras, Licitações e Contratos, diz:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#)."

III – DOS FATOS

O Pregão Eletrônico SRP N.º 441/2025 - COMPRASGOV nº 90441/20225 - FEM teve sua sessão de

abertura marcada para o dia 06 de novembro de 2025 às 09h15min (horário de Brasília). Na ocasião, iniciou-se a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados. Isto posto, no Julgamento da proposta a Pregoeira, solicitou a proposta de preços da empresa melhor classificada e em seguida os documentos de habilitação. Após análise dos documentos de habilitação a Pregoeira constatou que a empresa **LOCA-MAQUINAS LOCACAO DE MAQUINAS LTDA**, não apresentou a Licença Sanitária do Veículo para transporte dos dejetos, conforme subitem 15.1.3. "d" do Termo de Referência do Edital; Após prazo de saneamento concedido a empresa não apresentou, sendo assim declarada inabilitada por descumprir com as exigências do Edital e anexos.

Continuando, no dia 07 de novembro de 2025 a Pregoeira procedeu com a convocação da proposta de preços e documentos de habilitação da empresa remanescente, **E. DE AGUIAR FROTA LTDA**, que após análise da proposta foi declarada classificada.

Isto posto, foi aberto o primeiro período de intenção de recurso, com acréscimo de 10 (dez) minutos, para qualquer Licitante manifestar sua intenção de recorrer de forma motivada e em campo próprio do sistema, ocasião em que a empresa **LOCA-MAQUINAS LOCACAO DE MAQUINAS LTDA** manifestou sua intenção de recurso.

Em ato contínuo, a pregoeira constatou que a empresa **E. DE AGUIAR FROTA LTDA** estava regular junto ao SICAF, declarou a mesma habilitada e vencedora por apresentar documentos de habilitação em conformidade com o exigido no Edital e anexos.

Logo após, foi aberto o segundo período de intenção de recurso, com acréscimo de 10 (dez) minutos, ocasião em que a empresa **LOCA-MAQUINAS LOCACAO DE MAQUINAS LTDA**, manifestou mais uma intenção de recurso, onde foi concedido o prazo de três dias úteis para apresentação do recurso e em seguida concedido o prazo de igual período aos demais licitantes para querendo, apresentarem suas contrarrazões.

DAS RAZÕES RECURSAIS

Empresas **LOCA-MAQUINAS LOCACAO DE MAQUINAS LTDA**, apresentou recurso via sistema COMPRASGOV, (Sei nº 0018327060):

"Diante do exposto, e com base nos fundamentos de fato e de direito apresentados, requer-se: a) O recebimento e conhecimento integral do presente Recurso Administrativo, em estrita observância à legislação aplicável e aos princípios que regem a Administração Pública; b) O conhecimento e provimento integral deste recurso, para que seja reformada a decisão de inabilitação da empresa **LOCA-MÁQUINAS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA**, reconhecendo-se: b.1) a validade e aceitabilidade da Declaração Técnica apresentada pela Recorrente, firmada por seu responsável técnico, em conformidade com a possibilidade expressamente reconhecida pela própria Pregoeira na resposta à impugnação ao edital, a qual admitiu a apresentação de declaração técnica, certificação sanitária estadual ou documento equivalente em sede de diligência; b.2) a plena habilitação técnica da Recorrente, diante do comprovado atendimento a todos os requisitos legais e editalícios, bem como da apresentação de documentação idônea, suficiente e coerente com as normas da Lei nº 14.133/2021, assegurando-se, assim, o prosseguimento de sua participação no certame; c) Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento, que seja determinada a retificação do ato impugnado, reconhecendo-se que a exigência de "Licença Sanitária do Veículo" deve ser cumprida apenas na fase de contratação, como obrigação de execução e não de habilitação, garantindo-se à Recorrente o prosseguimento no certame; d) Alternativamente, na hipótese de se entender pela impossibilidade de aproveitamento do ato, que seja reconhecida a ilegalidade da exigência editalícia constante do item 15.1.3, alínea "d" do Termo de Referência, por afronta ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a Súmula nº 272 do TCU e os princípios da legalidade, razoabilidade e competitividade, com a consequente anulação do certame e a retificação do edital para exclusão da cláusula restritiva, em observância à Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal."

DA CONTRARRAZÃO

Empresa **E. DE AGUIAR FROTA LTDA**, apresentou contrarrazão via sistema COMPRASGOV, (Sei nº 0018327064):

"Diante de todo o exposto, REQUER que SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO, mantendo-se o ato da Autoridade competente que desclassificou a proposta da empresa Recorrente, uma vez que resta demonstrado que a desclassificação se deu integralmente em razão do não atendimento por esta, de exigência constante no instrumento convocatório. Passando-se à realização da ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO do certame, tendo como vencedora a empresa **E. DE AGUIAR FROTA LTDA** - (EMOPS), com o consequente prosseguimento do feito e realização dos atos supracitados pela autoridade competente, tudo com a observância aos princípios e regramentos gerais balizadores dos processos licitatórios, notadamente os da Legalidade e o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, dispostos no art. 5º da Lei nº 14.133/21."

IV – DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Decisão Nº 249/2025/SEAD - SELIC- DIPREG em síntese (0018327170):

"conheço do recurso apresentado tempestivamente pela empresa **LOCA-MAQUINAS LOCACAO DE MAQUINAS LTDA** e decido:

NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa **LOCA-MAQUINAS LOCACAO DE MAQUINAS LTDA**, mantendo inalterada a decisão tomada na sessão do dia 07/11/2025, permanecendo a empresa **E. DE AGUIAR FROTA LTDA**, **classificada e habilitada para o item licitado**, devendo ser encaminhados os autos para a devida adjudicação e homologação pela autoridade competente, conforme dispõe o art. 6º inciso III alínea "m" do Decreto Estadual nº 11.363/2023."

V – DO MÉRITO

O art. 5º da lei 14.133/2021 elenca os princípios da licitação, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Em relação aos pedidos da empresa **LOCA-MAQUINAS LOCACAO DE MAQUINAS LTDA** (Sei nº 0018327060):

"Diante do exposto, e com base nos fundamentos de fato e de direito apresentados, requer-se: a) O recebimento e conhecimento integral do presente Recurso Administrativo, em estrita observância à legislação aplicável e aos princípios que regem a Administração Pública; b) O conhecimento e provimento integral deste recurso, para que seja reformada a decisão de inabilitação da empresa **LOCA-MÁQUINAS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA**, reconhecendo-se: b.1) a validade e aceitabilidade da Declaração Técnica apresentada pela Recorrente, firmada por seu responsável técnico, em conformidade com a possibilidade expressamente reconhecida pela própria Pregoeira na resposta à impugnação ao edital, a qual admitiu a apresentação de declaração técnica, certificação sanitária estadual ou documento equivalente em sede de diligência; b.2) a plena habilitação técnica da Recorrente, diante do comprovado atendimento a todos os requisitos legais e editalícios, bem como da apresentação de documentação idônea, suficiente e coerente com as normas da Lei nº 14.133/2021, assegurando-se, assim, o prosseguimento de sua participação no certame; c) Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento, que seja determinada a retificação do ato impugnado, reconhecendo-se que a exigência de “Licença Sanitária do Veículo” deve ser cumprida apenas na fase de contratação, como obrigação de execução e não de habilitação, garantindo-se à Recorrente o prosseguimento no certame; d) Alternativamente, na hipótese de se entender pela impossibilidade de aproveitamento do ato, que seja reconhecida a ilegalidade da exigência editalícia constante do item 15.1.3, alínea “d” do Termo de Referência, por afronta ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a Súmula nº 272 do TCU e os princípios da legalidade, razoabilidade e competitividade, com a consequente anulação do certame e a retificação do edital para exclusão da cláusula restritiva, em observância à Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal."

As presentes alegações recursais não podem prosperar, em virtude das ações do presente certame serem instruídas pelo órgão demandante. Conforme segue:

"a impugnação foi devidamente respondida e indeferida pelo órgão demandante, através do **Ofício nº 1683/2025/FEM** assinado pelo Presidente da Fundação de Cultura Elias Mansour, o Senhor Minoru Martins Kinpara, (Sei nº 0017697633), vejamos trecho da resposta:

(...)

V - DA EXIGÊNCIA DE “LICENÇA SANITÁRIA DO VEÍCULO”

A exigência de licença sanitária do veículo se insere no contexto do **devido zelo da Administração Pública com a saúde pública e segurança ambiental**, especialmente em razão do **transporte de resíduos biológicos e efluentes sanitários**, os quais, se desorientado, representam

grave risco sanitário.

Ainda que o DETRAN seja responsável por aspectos mecânicos, a **Vigilância Sanitária** detém competência para **regular e fiscalizar os aspectos sanitários** dos veículos utilizados para fins sensíveis como o transporte de dejetos.

O fato de inexistir norma específica municipal não exime os prestadores de serviço do dever de **demonstrar a aptidão técnica e sanitária** dos veículos empregados, podendo tal exigência ser cumprida mediante **declaração técnica, certificação sanitária estadual**, ou outro documento equivalente, aceito em sede de diligência.

VIII - CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com fundamento no ordenamento jurídico vigente, especialmente na Lei nº 14.133/2021, na Lei Complementar nº 123/2006 e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, **não assiste razão ao impugnante.**

As exigências editalícias são **legítimas, proporcionais, compatíveis com o objeto** da licitação e **devidamente justificadas** em sede administrativa.

IX - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O **indeferimento da impugnação apresentada;**
2. A manutenção do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 441/2025 em sua **forma atual**, com eventuais **esclarecimentos redacionais** a serem publicados sem alteração substancial;
3. O **prosseguimento regular do certame**, conforme cronograma original.

Em atenção a resposta da FEM à impugnação, em nenhum momento foi mencionando a aceitação de declarações em substituição a Licença Sanitária do veículo, apenas a administração explica que o fato de existir normas específicas municipais não exime os prestadores de serviços de demonstrar a aptidão sanitária, está por sua vez, comprovada pela exigência da Licença Sanitária do veículo, ficando também comprovado o indeferimento de qualquer alteração nas exigências da qualificação técnica do Edital.

No dia 08 de setembro de 2025, recebemos também o pedido de esclarecimento da recorrente quanto à aceitação das licenças ambientais emitidas pelo Município de Rio Branco, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMEIA), mencionando a Resolução CEMAF nº 03 e a Resolução COMDEMA nº 10, a competência para emissão de licenças ambientais foi descentralizada do Instituto de Meio Ambiente do Acre – IMAC – para os municípios, cabendo à SEMEIA a condução dos procedimentos de licenciamento ambiental no âmbito municipal, do qual foi respondido e aceito pelo órgão demandante através do **OFÍCIO Nº 1492/2025/FEM** e retificado conforme 1ª Notificação e 1ª Retificação do Edital (Sei nº 0017485562); Dito isto, ressaltamos que a recorrente não impugnou o Edital quanto a apresentação da Licença Sanitária do veículos para transporte de dejetos, o que caracteriza conhecimento e aceitação das referida exigência para fins de habilitação na licitação;

Ainda, conforme Relatório de Declarações (Sei nº 0018327059), a recorrente declarou no sistema Comprasgov atender aos requisitos de habilitação previstos em lei e no instrumento convocatório.

Diante da constatação da não apresentação da Licença Sanitária do veículo para transporte de dejetos, conforme exigência no subitem 15.1.3. "d" do Termo de Referência do Edital, a Pregoeira concedeu prazo de 02 (duas) horas, conforme subitem 12.6 para a recorrente sanar a falha na sua habilitação, onde foi solicitado pela mesma prorrogação desse prazo para apresentação da Licença Sanitária do veículo; Após a prorrogação do prazo a empresa **LOCA-MAQUINAS LOCACAO DE MAQUINAS LTDA** não apresentou a referida Licença, descumpriu com as exigências editalícias, sendo assim declarada inabilitada.

Habilitar a empresa **LOCA-MAQUINAS LOCACAO DE MAQUINAS LTDA** mesmo diante do não cumprimento as normas editalícias fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, onde obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Portanto, a decisão de inabilitação proferida pela pregoeira observou estritamente as regras editalícias.

Desta forma, constatamos assim, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório foi seguido na íntegra pela Pregoeira e todas as condições previstas no edital foram devidamente atendidas pela empresa vencedora **E. DE AGUIAR FROTA LTDA.**

Tudo em respeito a observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da

eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável. E conforme **EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 441/2025 - COMPRASGOV N.º 90441/2025 - FEM.**

VI - CONCLUSÃO

Com base nas razões de fato e de direito narradas acima, manifesto pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa recorrente **LOCA-MAQUINAS LOCACAO DE MAQUINAS LTDA**, tempestivamente, e no mérito sugiro que seja julgado **IMPROCEDENTE**, ratificando a Decisão da Pregoeira N.º 249/2025/SEAD - SELIC- DIPREG (0018327170), mantendo inalterada a decisão tomada na sessão do dia 07/11/2025, permanecendo a empresa **E. DE AGUIAR FROTA LTDA**, **classificada e habilitada para o item licitado**, devendo ser encaminhados os autos para a devida adjudicação e homologação pela autoridade competente, conforme dispõe o art. 6º inciso III alínea "m" do Decreto Estadual nº 11.363/2023.

Outrossim, para dar conhecimento aos licitantes e demais interessados no processo licitatório.

Sendo essas as considerações pertinentes ao processo licitatório e com observância da legislação, submete à apreciação superior.

Hélio Saraiva de Freitas Júnior

Assessor Jurídico

Decreto nº 479-P

OAB/AC 2.719



Documento assinado eletronicamente por **HELIO SARAIVA DE FREITAS JUNIOR**, Cargo Comissionado, em 26/11/2025, às 13:02, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0018430694** e o código CRC **33CC9376**.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 176/2025/SEAD - SELIC - DEPJU

PROCESSO Nº	0050.017759.00078/2025-71
REFERÊNCIA:	PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 441/2025 - COMPRASGOV nº 90441/2025 - FEM
INTERESSADO:	SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS - SELIC
SOLICITANTE:	Fundação Elias Mansour - FEM
OBJETO:	Locação diária de Banheiros químicos incluso entrega, instalação, higienização e retirada após evento, em atendimento a realização de Eventos da Fundação Elias Mansour e Órgãos da Administração pública parceiras.
RECORRENTE:	LOCA-MAQUINAS LOCACAO DE MAQUINAS LTDA
RECORRIDA:	E. DE AGUIAR FROTA LTDA
RECORRIDA:	Pregoeira

O Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos do Acre, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Estadual nº 20-P/2023, considerando a necessidade de zelar pela lisura do processo licitatório concernente ao PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 441/2025 - COMPRASGOV nº 90441/2025 - FEM (SEI nº 0050.017759.00078/2025-71), em andamento nesta Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos, APROVO o Parecer nº 967/2025/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC (ID.0018430694) e RESOLVO:

Pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa recorrente LOCA-MAQUINAS LOCACAO DE MAQUINAS LTDA, tempestivamente, e no mérito julgo-o **IMPROCEDENTE**, ratificando a Decisão da Pregoeira Nº 249/2025/SEAD - SELIC- DIPREG (0018327170), mantendo inalterada a decisão tomada na sessão do dia 07/11/2025, permanecendo a empresa vencedora **E. DE AGUIAR FROTA LTDA , classificada e habilitada para o item licitado**, devendo ser encaminhados os autos para a devida adjudicação e homologação, conforme dispõe o art. 6º inciso III alínea "m" do Decreto Estadual nº 11.363/2023.

Outrossim, para dar conhecimento aos licitantes e demais interessados no processo licitatório.

Ainda, para a Pregoeira e ao órgão solicitante, qual seja, Fundação Elias Mansour - FEM, e que sejam notificados os licitantes sobre a decisão e outras providências aplicáveis à espécie.

Cumpra-se.

Atenciosamente,

Jadson de Almeida Correia
Secretário Adjunto de Licitação
Decreto nº 20-P, de 02 de janeiro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **JADSON DE ALMEIDA CORREIA, Secretário(a) Adjunto(a) de Compras, Licitações e Contratos**, em 26/11/2025, às 13:06, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0018430711** e o código CRC **1378681C**.

Referência: nº 0050.017759.00078/2025-71

SEI nº 0018430711